

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O DIÁLOGO TRAVADO ENTRE AS CORTES

Eneida Orbage de Brito Taquary

RESUMO: o artigo analisa a elaboração do conceito de desaparecimento forçado de pessoas pelas Cortes Internacionais. A tipificação é desenvolvida no âmbito das Convenções de Genebra e do Acordo de Londres que criou os Tribunais Penais Militares de Nuremberg e de Tóquio, e no Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (TPIY) e para Ruanda (TPIR). A consolidação da tipificação taxativa do crime de desaparecimento forçado de pessoas decorre da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, da Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas e do Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Desaparecimento forçado de pessoas. Tribunal Penal Internacional. Convenção de Desaparecimento Forçado de Pessoas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas

ABSTRACT: The article examines the development of the concept of forced disappearance of persons by the International Courts. The classification is developed under the Geneva Conventions and the London Agreement that created the Military Criminal Tribunals of Nuremberg and Tokyo, and the *ad hoc* International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia (ICTY) and for Rwanda (ICTR). The consolidation of exhaustive definition of the crime of forced disappearance of persons stems from the Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance or Involuntary, the Inter-American Convention Forced Disappearance of Persons and the International Criminal Court.

Keywords: Forced disappearance of persons. International Criminal Court. Forced Disappearance of Persons Convention. Inter-American Court of Human Rights. American Convention on Forced Disappearance of Persons

1 INTRODUÇÃO

O desaparecimento forçado de pessoas como crime na esfera internacional tem sua gênese na estrutura do sistema de proteção da humanidade, em especial nas Convenções de Genebra, que estabelece a responsabilidade internacional dos Estados, em caso de conflitos armados internos e internacionais,¹ exigindo o registro das mortes ocorridas, suas causas e o

¹ O art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, estabelece a aplicação das Convenções de Genebra aos conflitos não internacionais, isto é, àqueles ocorridos no território dos Estados-parte em casos de guerras internas.

local onde os restos mortais foram inumados, fornecendo informações ao Estado Protetor e aos familiares.

A consolidação do respeito aos doentes, feridos civis e militares em conflitos importava para os Estados, *a priori*, o dever de identificação de prisioneiros, soldados e civis mortos, declarando a *causa mortis* e o lugar onde foram sepultados, mas e prioritariamente o dever de guardar e registrar memória de todos os fatos por meio de relatórios, que deveriam ser apresentados, ao Estado Protetor, ou de nacionalidade da pessoa morta, que se incumbiria de informar aos respectivos familiares.

As Convenções de Genebra estabelecem, de forma taxativa, o direito dos familiares de conhecer o local do sepultamento de seus parentes mortos para prestar as homenagens e honrarias devidas, ou ainda, a exumação dos restos mortais, para repatriamento, ou para investigação, por suspeita de crime, fomentando o direito a verdade, a memória e ao sepultamento, como expressão da promoção e da tutela do direito à vida e de todos os direitos de personalidade dela decorrentes, com a liberdade, a honra, o respeito aos mortos e o acesso a informação dos familiares do prisioneiro ou pessoa morta, em situação de conflitos. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

Note-se que o desaparecimento forçado de pessoas não era tipificado como crime nas Convenções de Genebra, mas apenas como uma conduta que importaria responsabilidade internacional dos Estados-parte, após investigação realizada por meio de inquérito oficial. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

Em 1949, o respeito e a proteção às vítimas da guerra foram consolidados na I Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha,² dispondo em seu capítulo II, art. 12, que “os membros das forças armadas e as outras pessoas [...] que sejam feridos ou doentes deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias”, (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014), devendo ser tratados “com humanidade pela Parte no conflito que tiver em seu poder, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada no sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo”. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

Em relação às informações dos feridos, doentes e mortos, o art. 16 da Convenção referida, impõe o dever das partes no conflito de “registrar, no mais breve prazo possível,

² Adotada em 12 de agosto de 1949 pela Conferencia Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, que se reuniu em Genebra em 21 de abril a 12 de agosto de 1949 e entrou em vigor na ordem internacional em 21 de outubro de 1950.

todos os elementos próprios para identificar os feridos, os doentes e os mortos da Parte adversa que tenham caído em seu poder”. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

Dentre as informações deverão constar: a) indicação da Potência da qual eles dependem; b) unidade a que pertence o número da matrícula; c) apelido; d) nome e prenomes; e) data do nascimento; f) qualquer outra informação que figure no bilhete ou placa de identidade; g) data e local da captura ou do falecimento; h) indicações respeitantes aos ferimentos, doenças ou causa da morte. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

A II Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar,³ também em seu art. 13, explicita a aplicação aos náufragos, feridos e doentes no mar das mesmas regras estabelecidas na I Convenção, diferenciando apenas as pessoas a quem são aplicadas. Na Primeira Convenção de Genebra aos feridos e doentes das Forças Armadas em Campanha e na Segunda, os Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

A III Convenção de Genebra, referente ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra⁴, também dispõe em sua seção III, sobre a Morte dos Prisioneiros de Guerra, e no art. 120, disciplina a elaboração de testamentos dos prisioneiros, que após a morte dos mesmos deverão ser transmitidos, “sem demora à Potência protetora e enviada uma cópia autêntica à Agência central de informações”. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

Também a IV Convenção de Genebra, relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra,⁵ prevê em seu capítulo XI, arts. 129 e 130 disposições referentes à constatação da morte dos internados e ao sepultamento em condições análogas às previstas nas Convenções de Genebra, analisadas anteriormente. Prevê ainda, no art. 131, a instauração de inquérito oficial para apurar a responsabilidade de sentinela pela morte ou lesão a integridade física do internado, quando suspeitos da prática de tais atos, visando sua entrega ao Tribunal competente para apreciar o caso. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

³ Foi adotada em 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que se reuniu em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, e entrou em vigor na ordem internacional, em 21 de Outubro de 1950,

⁴ Foi adotada de 12 de agosto de 1949, pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949.

⁵ Adotada em 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949.

No tocante ao Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais,⁶ e ao Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais,⁷ é mantido e reafirmado o direito que as famílias têm em conhecer “o destino de seus membros”, (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014) bem como todas as informações acerca da morte e sepultamento ou incineração, mediante a documentação necessária, consoante o art. 33. Trata das pessoas desaparecidas e mortas, da exumação, em caráter excepcional, para fins de investigação de crimes, necessidades sanitárias ou para repatriamento dos restos mortais a pedido da família ou do Estado, conforme art. 34. (CICV. CONVENÇÕES DE GENEBRA. 2014)

Legislativamente, a ideia de desaparecimento forçado de pessoas surge como uma grave violação da Humanidade, daí a previsão de espécie de Crime contra a Humanidade, possuindo três características: o sacrifício em massa de um grupo determinado como consequência da atuação do Estado; atos praticados por entidades que sejam similares ao Estado, mas que não podem ser confundidas com ele, mas que ainda assim, possuem controle sobre um espaço territorial e sobre seus habitantes, praticando também, um sacrifício em massa; e a terceira o caracteriza pelos atos de desumanidade em larga escala de forma reiterada, contra um determinado grupo, característica desconsiderada por Almeida, tendo em vista que seus elementos são excessivamente subjetivos, como o termo larga escala. (2009, p. 30-45).

Essas características são encontradas no Acordo de Londres, que criou o Tribunal Militar de Nuremberg e o Tribunal Militar do Extremo Oriente, bem como nos Tribunais *ad hoc*, criados no âmbito do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, como o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIY) e Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). (GOMES; MAZUOLLI. 2011.p.105-153)

Note-se, todavia, que a tipificação do crime de desaparecimento forçado não era expressa, mas continuava a figurar entre os Crimes Contra a Humanidade, no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, definido de forma ampla como uma figura equiparada ao “assassínio,

⁶ Foi adotada a 8 de junho de 1977, pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados, que entrou em vigor em 7 de dezembro de 1979.

⁷ Foi adotado a 8 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados, que entrou em vigor em 7 de dezembro de 1978.

extermínio, redução à escravidão, deportação” (ALMEIDA, 2009, p. 30-45) e “[...] outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos [...]” (ALMEIDA, 2009, p. 30-45) desde que os atos ou perseguições “[...] sejam cometidos ou estejam relacionados com qualquer crime abrangido pela competência deste Tribunal, quer violem ou não o direito interno do país onde foram perpetrados”. (ALMEIDA, 2009, p. 30-45)

A fórmula jurídica definidora do desaparecimento forçado de pessoas aparece também no Tribunal Penal Internacional do Extremo Oriente e nos Tribunais *Ad Hoc*, acima mencionados, como uma fórmula genérica estabelecida na expressão “outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra”. (JARDIM. 1999. p.199)

A distinção que se verifica entre as fórmulas jurídicas incriminadoras contidas nos Tribunais Penais Internacionais acima mencionados, se restringe a um ataque generalizado e sistemático, consoante definição dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio e do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (TPIY). Já o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) prevê que o ataque deverá ser generalizado e sistemático, ou então generalizado ou sistemático contra grupo nacional, político, étnico racial ou religioso, de forma a se aproximar com a tipificação do crime de genocídio. (JARDIM. 1999. p.199)

Observa-se que a definição gravita em torno dos seguintes elementos constitutivos: atos desumanos equiparados ao homicídio, extermínio, redução à escravidão ou deportação; praticados contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou ainda se caracterizem como perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando estes atos ou perseguições são cometidos ou estão relacionados com qualquer crime abrangido pela competência do Tribunal Penal, quer violem ou não o direito interno do país onde foram perpetrados.

Observe-se que a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas se afigura como imprecisa e permeada de elementos normativos (perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos) e de expressões que devem ser interpretadas analogicamente (atos desumanos equiparados ao homicídio, extermínio, redução à escravidão ou deportação), exigindo o dolo do agente contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, o que

gera ambiguidade, porque os militares ficariam excluídos da proteção legal, em face da discriminação da vítima, como requisito do crime.

Outro aspecto importante na descrição da conduta criminosa seria a previsão de condutas nucleares como desaparecimento forçado, evitando assim a discussão da violação do princípio universal da reserva legal, na área penal, na esfera da jurisdição internacional ou doméstica dos Estados.

Além desses aspectos, a tipificação da figura criminosa do desaparecimento forçado de pessoas deveria possuir como elemento a prática de condutas de forma generalizada e/ou sistemática, possibilitando pela previsão de um elemento alternativo a tipificação do crime ainda que o ataque seja apenas generalizado, ou apenas de forma sistemática.

Em que pese a contribuição realizada pelos Tribunais Penais Militares de Nuremberg e Tóquio, bem como dos Tribunais Penais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (TPIY) e para Ruanda (TPIR), a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas foi estruturada a partir da Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário (DPCDF) e somente alcançou taxatividade quando foi adotada no art. 7º, do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, e que disciplinou o crime como “[...]a prisão, a detenção ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência” (JARDIM. 1999. p.199) e ser “[...] seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.” (JARDIM. 1999. p.199)

Depreende-se do dispositivo previsto no Estatuto de Roma que o crime deverá ser sempre doloso, no tocante ao seu elemento subjetivo, mas deverá ainda apresentar o denominado elemento subjetivo do injusto, expresso pela recusa da admissão da privação de liberdade ou da omissão da informação sobre o paradeiro das vítimas, como a intenção especial de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado, o que significa retirá-las de sua esfera de proteção legal ou zona de normalidade jurídica, onde poderia realizar sua liberdade de locomoção ou se autodeterminar. Deverá possuir como elementares a privação da liberdade, nas formas de prisão, detenção ou sequestro, realizada por um Estado ou organização política, o que determina um crime que exige condições especiais de seus autores. (JARDIM. 1999. p.199)

Note-se, ainda, que o conceito previsto no Tribunal Penal Internacional para o crime de desaparecimento forçado de pessoas não incluiu como seu elemento constitutivo o ataque a um grupo determinado como fez o Tribunal Penal Internacional de Ruanda.

Entretanto, restringiu os modos de execução pela prisão, detenção ou sequestro, optando por uma fórmula fechada quanto aos modos de execução, e restringindo a sua execução por parte do Estado ou organização política.

A definição jurídica no âmbito de uma Corte Penal Internacional possibilitou o seu aperfeiçoamento no âmbito da esfera doméstica dos Estados-parte ou a sua adoção sem qualquer alteração, quando da internalização, como ocorreu no caso do Brasil, que promulgou o Estatuto de Roma, sem alterar o conceito de desaparecimento forçado de pessoas ali contido.

2 A ANÁLISE DO CONCEITO DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A previsão nas Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais de proibição de atos que imponham o desaparecimento forçado de pessoas e o consequente direito ao conhecimento dos fatos é o conceito que foi desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, por intermédio de seu Conselho de Direitos Humanos.

A elaboração da definição do crime de desaparecimento forçado de pessoas pela ONU foi analisada a partir dos conceitos de verdade e memória, pois o desaparecimento forçado não atinge apenas a vítima diretamente, mas seus familiares que não conhecem e não podem conhecer, por óbices criados pelos agentes, o paradeiro de seus parentes.

A ONU condenou “energicamente, o elevado número de execuções sumárias e arbitrárias, incluídas as execuções extralegais, que continuam registrando-se em diversas partes do mundo” e exigiu o fim de tais atos, fazendo um chamamento urgente a todos os governos, órgãos das Nações Unidas, órgãos especializados governamentais e não governamentais que adotem medidas eficazes com vistas a combater e eliminar as execuções forçadas sumárias e arbitrárias, incluindo as execuções extralegais, por intermédio das resoluções 36/22 de 9 de novembro de 1981; 38/96 de 16 dezembro de 1986; 39/110 de 14

de dezembro de 1984; 40/143 de 13 de dezembro de 1985; 412/144 de 4 de dezembro de 1986; 42/141 de 7 de dezembro de 1987, e 43/151 de 8 de dezembro de 1988.⁸

Também a Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992, proclamou em seu art. 1º, que o ato de desaparecimento forçado constitui um “ultraje à dignidade humana. É condenado como uma negação dos objetivos da Carta das Nações Unidas e como uma violação grave e manifesta dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.” (ONU. 2014) Refirmou também a violação do direito à vida e dos direitos de personalidade com a prática do desaparecimento forçado de pessoas”. (ONU. 2014)

A verdade, entretanto, foi objeto de definição pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2005, por meio da Resolução 66, que estabelece a importância do direito a verdade de modo a por fim a impunidade e contribuir para as violações de direitos humanos. A partir dessa Resolução, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas elaborou relatório sobre o direito a verdade, a memória e não repetição de atos, bem como analisou as comissões da verdade como mecanismos de informação e de combate à impunidade em caso de graves violações aos direitos humanos. (ONU. 2014)

O direito à verdade nas Resoluções de 2005 e 2006 está vinculado ao desaparecimento forçado de pessoas, determinando que “todas as vítimas tem direito a conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, a evolução dos resultados e da investigação, e o paradeiro das pessoas desaparecidas”. (ONU. 2014)

A preocupação com a ocorrência de desaparecimentos forçados, realizados na forma de “detenção, prisão ou traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade de pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu

⁸ Ver a resolução 59/189, “As pessoas desaparecidas”, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2004; a resolução 2005/66, “Direito à verdade”, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 20 de abril de 2005; a resolução 2005/26, “Os direitos humanos e a ciência forense”, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 19 de abril de 2005; a resolução 10/26 sobre “Genética forense e direitos humanos”, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em 27 de março de 2009; os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005; a decisão 2/105 e a resolução 9/11, “Direito à verdade”, adotadas pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em novembro de 2006 e setembro de 2008, respectivamente; a resolução 61/155 sobre “Pessoas desaparecidas”, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 2006, bem como o Relatório A/63/299, do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Pessoas Desaparecidas, que faz o acompanhamento da mencionada resolução 61/55; e a resolução 7/28, “As pessoas desaparecidas”, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 28 de março de 2008.

apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei” determinou a aprovação pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário. (ONU. 2014) ⁹

Note-se que no bojo da referenciada Declaração o desaparecimento forçado é evidenciado como uma violação “dos mais elevados valores de toda a sociedade que respeita a primazia do direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que sua prática sistemática constitui um crime de lesa-humanidade” (ONU. 2014)

Importante salientar que a Declaração ainda teve por base as Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 1977 e a renovação dos direitos da pessoa humana expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que garantem a toda pessoa o direito à vida, o direito de não ser submetido a torturas e o direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica.(ONU.2014)

No âmbito da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário o crime de desaparecimento forçado de pessoas é considerado delito continuado enquanto o seus autores prosseguirem ocultando o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida e enquanto não se esclarecerem os fatos, segundo o seu art. 17. (ONU. 2014) ¹⁰ Também nos seus arts. 10 e 11 há previsão de que toda pessoa “privada de liberdade deverá ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e, em conformidade com a legislação nacional, apresentada a uma autoridade judicial logo após a sua detenção”, bem como “ deverá ser proporcionada informação expedita e exata sobre a detenção dessas pessoas e sobre o local ou locais onde as mesmas estão” inclusive “ os lugares de transferência, aos membros da sua família, ao seu advogado ou a qualquer outra pessoa que tenha interesse legítimo em conhecer essa informação, salvo se as pessoas privadas de liberdade manifestarem-se contrariamente”. (ONU. 2014)

A informação sobre o lugar de detenção deverá constar de um “registro oficial atualizado de todas as pessoas privadas de liberdade”, bem como estará a disposição dos familiares, do advogado, “bem como de toda a autoridade judicial ou outra autoridade nacional competente e independente e de qualquer outra competente facultada pela legislação

⁹Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992

¹⁰Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992

nacional ou por qualquer instrumento jurídico internacional de que o Estado seja parte que queira conhecer o lugar onde se encontra uma pessoa detida”. (ONU. 2014).

Dois anos após a proclamação da Declaração sobre a Proteção de Todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, o conceito de desaparecimento forçado de pessoas foi definido de forma taxativa na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDF), adotada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

A *novatio legis incriminadora* define no seu art. II, o conceito de desaparecimento forçado, como a privação de liberdade de qualquer pessoa, utilizando qualquer modo, e praticada por agentes do Estado ou por pessoas, em atuem em nome do Estado ou com sua autorização, apoio ou consentimento, “seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”. (CIDH. 2014)

A tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas é diverso do estabelecido no Tribunal Penal internacional (TPI).

Em ambos os instrumentos existe o elemento constitutivo referente à privação da liberdade, que no TPI deve ser por meio de prisão, detenção ou sequestro, enquanto na Convenção Interamericana é elemento constitutivo do tipo qualquer forma de privação de liberdade, incluindo as formas previstas no Tribunal Penal Internacional. Logo, as formas definidas no TPI são restritas ou fechadas, enquanto os modos de execução das condutas criminosas na CIDF são abertos, possibilitando qualquer forma de cometimento do crime, desde que haja a privação da pessoa. (CIDH. 2014)

Outro elemento do crime que diferencia a previsão constante do TPI e da CIDF é a atribuição do crime somente ao Estado e seus cúmplices, na forma do Sistema Interamericano, enquanto no TPI, o crime deve ser praticado por organizações políticas, pelo Estado ou por grupos irregulares, desde que com sua autorização, apoio ou aquiescência.

Ainda deve ser ressaltado, que no TPI a conduta incriminadora de privar da liberdade, mediante prisão, detenção ou sequestro deve ser parte de um ataque generalizado ou sistemático a população civil, enquanto no sistema interamericano deverá ser contra uma pessoa ou grupo de pessoas. O dolo específico é expresso, em ambos os instrumentos, pois o agente deverá recusar a admissão da privação de liberdade ou a omitir informação sobre o

paradeiro das vítimas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.

A recusa no reconhecimento da privação da liberdade das vítimas e a recusa em prestar informação sobre os seus paradeiros constituem elementares do crime. Note-se que a recusa deve ser dolosa, com a vontade de manter desconhecido o local onde a pessoa esteja privada de sua liberdade de locomoção subjugada à vontade do autor do crime ou ainda de não fornecer informações oficiais, quando estas constituem dever do agente estatal.

O reconhecimento da privação da liberdade decorre naturalmente do devido processo legal, quando se observam as garantias constitucionais de alguém que foi preso. Ao contrário, quando decorre de ato ilícito praticado pelo agente estatal, a privação de liberdade é ocultada.

O reconhecimento é “ato mnemônico por excelência”. (RICOEUR, 2007. p. 438) É a mais importante operação da memória, que se vincula ao esquecimento, que poderá ser por apagamento dos rastros e o esquecimento de reserva. O primeiro se vincula a quatro pressupostos: 1- os rastros para lembrança, que Ricoeur (2007. p. 438) denomina de “inscrições afecções” são permanentes; 2- o acesso às inscrições-afecções é dissimulado pelos óbices à recordação; 3- não há incoerências ou contradições entre a capacidade das “inscrições-afecções e o saber sobre os rastros corticais, pois são dois saberes heterogêneos (cortical e o psíquico) sobre o esquecimento”; e o 4- “a sobrevivência das imagens (inscrições-afecções) não acessadas constitui uma forma fundamental de esquecimento: o Esquecimento de Reserva”. (RICOEUR, 2007. p. 438)

Logo, o desaparecimento forçado de pessoas é crime tipificado no Sistema Interamericano e no Tribunal Penal Internacional, aplicando-se aos Estados-parte na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto de Roma, devendo cada um deles internalizar os instrumentos, de forma a prever a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

3 O CONCEITO DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL

O desaparecimento forçado de 62 pessoas foi imputado ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos autos do processo 11552, conhecido como caso Gomes Lund versus Brasil, quando da Guerrilha do Araguaia.

Consoante o relatório da Comissão Interamericana de Direitos humanos a Guerrilha do Araguaia surge como consequência do golpe militar, que em abril de 1964, derrubou o

governo constitucional do Presidente João Goulart e estabeleceu o regime militar, com fundamento na Segurança Nacional e provocou a edição de muitas normas baseadas na doutrina da segurança nacional, classificadas como normas de exceção, e que deram sustentação a repressão política. (CIDH.2014)

O espaço compreendido entre os anos de 1969 a 1974 foi caracterizado como uma “ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição”, destacando-se o mandato do Presidente Médici (1969-1974) onde a repressão foi a mais extrema. Nesse contexto é que coloca o movimento acima, que se caracterizou como “de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil [...] e tinha por objetivo “lutar contra o regime, mediante a construção de um exército popular de libertação,” e contava, em 1972, com aproximadamente 70 pessoas, a grande maioria jovem, culminando com o desaparecimento dos presos políticos, com o objetivo de não deixar elementos probatórios e de não prejudicar o discurso político de abertura, seguido de notas oficiais de mortes decorrentes de suicídios e de falsas fugas. Instaurou-se um período em que não havia prisioneiros políticos, posto que todos haviam sido mortos e haviam desaparecidos, sem que o Estado Brasileiro assumisse a sua responsabilidade pela morte e desaparecimento. (CIDH.2014)

Os desaparecimentos foram objeto de uma petição apresentada em 07 de agosto de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome dos vitimizados e de seus familiares, ao qual se juntaram posteriormente a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, pela senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e no mesmo ano, em 4 de dezembro, foi promulgada a Lei nº 9.140, “mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.”

Referenciada lei reconhecia ainda “136 casos de desaparecidos, constantes num *Dossiê*” organizado por familiares e militantes de direitos humanos ao longo de 25 anos de buscas”, bem como a criação de uma Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que tem como uma de suas atribuições “realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas” e receber “as solicitações de reconhecimento de pessoas desaparecidas, não incluídas no anexo I da lei, e que deviam ser interpostas pelos familiares, junto à mencionada

Comissão Especial, juntamente com informações e documentos que permitam comprovar o desaparecimento do seu familiar”. (BRASIL.2007)

Além dessas atribuições, a Comissão iniciou em 1996 buscas, juntamente com a equipe Argentina de Antropologia Forense, para localizar restos mortais e providenciar as certidões de óbitos. Tais buscas foram realizadas também pela Comissão Interministerial e pelos familiares. (CIDH.2014)

A Comissão concluiu que cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados. (CIDH.2014)

A Comissão interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana, em 26 de março de 2009, a demanda contra a República Federativa do Brasil, decorrente da petição acima referenciada, apresentada Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome dos vitimizados e de seus familiares, em razão de considerar insuficientes as medidas adotadas pelo Brasil, quando das recomendações feitas pela Comissão, datadas de 21 de novembro de 2008, contidas no Relatório de Admissibilidade 33/01, de 06 de março de 2001, e aprovado no Relatório de Mérito 91/08, datadas de 31 de outubro de 2008, nos termos do artigo 50 da Convenção, que declarava admissível o caso, tombado sob o nº 11.552, contra o Estado Brasileiro, onde verificou uma possível violação dos artigos 4,8,12,13 e 25 da Convenção Americana e ainda dos arts. I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (CIDH.2014)

Em síntese, o objeto da demanda era a “responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região” (CIDH.2014) como “resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. (CIDH.2014)

Como objeto correlato da demanda, a Comissão entendeu que a Lei nº. 6.683/1979, conhecida como Lei de Anistia, impossibilitou que o Estado Brasileiro não realizasse “ uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]” em virtude de negativa de acesso a informações e de instrumentos normativos que

criaram óbices de acesso a tais informações sobre a Guerrilha do Araguaia aos familiares das vítimas, bem como sobre informações dos desaparecidos, e ainda “porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”. (CIDH.2014)

Diante desses fatos a Comissão requereu ao Tribunal que declarasse a responsabilidade do Estado Brasileiro pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7(direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção, e ordenasse ao Brasil a execução de medidas de reparação. (CIDH.2014)

O Estado Brasileiro apresentou petição opondo três exceções, em 31 de outubro de 2009, onde requeria o reconhecimento da incompetência, *ratione temporis*, do Tribunal para examinar as presumidas violações porque teriam sido praticadas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; o reconhecimento da incompetência do Tribunal, em razão de sua competência ser complementar a nacional e ainda, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e por fim o arquivamento imediato do Caso, em face da falta de interesse processual dos representantes. (CIDH.2014)

O Presidente do Tribunal, por intermédio da resolução de 30 de março de 2010, determinou o recebimento, perante um “*affidávits*” (agente da Corte dotado de fé pública), de depoimentos e pareceres de: a) 26 supostas vítimas, uma delas oferecida pela Comissão, outra proposta conjuntamente pela Comissão e pelos representantes e as demais oferecidas unicamente pelos representantes; b) quatro testemunhas, duas propostas pelos representantes e duas pelo Estado, e c) cinco peritos, um proposto pela Comissão, dois pelos representantes e dois pelo Estado, a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. (CIDH. 2014)

Por intermédio ainda da Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2010, Ponto Resolutivo Primeiro, houve a Convocatória de Audiência Pública, onde a Comissão, os representantes e o Estado iriam ouvir os depoimentos

de: a) três supostas vítimas, uma oferecida pela Comissão e pelos representantes e duas propostas pelos representantes; b) quatro testemunhas, uma oferecida conjuntamente pela Comissão e pelos representantes, uma oferecida pelos representantes e outras duas pelo Estado; c) os pareceres de dois peritos, um proposto pela Comissão e outro pelo Estado, e, por fim, as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas. (CIDH. 2014)

Quanto à exceção de incompetência *ratione temporis*, o Tribunal reconheceu sua competência para conhecer e julgar da matéria em relação aos fatos ocorridos posteriormente a 10 de dezembro de 1998 data em que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, admitindo parcial razão ao Estado Brasileiro, levando-se em conta a data de reconhecimento da competência; os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Observou, todavia, o Tribunal que “os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional”, e ainda, “o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”. (CIDH.2014)

Admite, que a violação de direitos humanos tem início com “o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.” (CIDH.2014) Também em relação à falta de interesse processual o Tribunal entendeu não ter razão o Estado Brasileiro.

Quanto à segunda questão, ainda sobre o interesse processual, o Estado Brasileiro alegou que adotou medidas de reparação que atendiam às pretensões da Comissão e dos representantes, quais sejam: a) promulgou a Lei 9.140/95, mediante a qual “promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar” e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, no qual estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, “reforçando o

reconhecimento público da responsabilidade do Estado”; c) realizou “diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o regime militar”; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto “Memórias Reveladas”, relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar, e f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia. (CIDH. 2014)

Portanto, o Tribunal não conheceu da alegação do Estado Brasileiro, porque considerou, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer.

O Tribunal entendeu também que em relação à regra da proibição da quarta instância, também não merecia acolhida, em face dos argumentos superficiais apresentados pelo Brasil, que alegou ter a Ordem dos Advogados do Brasil interposto uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental solicitando ao Supremo Tribunal Federal que interpretasse a Lei de Anistia de conformidade com a Constituição, “de modo que declarasse que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.” Tal ação foi declarada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que referido diploma legal “representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma auto anistia”. (CIDH.2014). Superadas as exceções opostas, o Tribunal decidiu pela sua competência em conhecer e julgar o mérito.

Nos autos ficou comprovado que o Estado Brasileiro tem responsabilidade internacional em face das violações dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 34, 45, 56 e 77), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 88 e 259), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 211 todos da Convenção); aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes – violação

dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; ineficácia das ações judiciais não penais – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e falta de acesso à justiça, à verdade e à informação – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o desaparecimento forçado de pessoas destruiu não apenas a vida de pessoas mortas e de seus familiares. Destruiu a história das vítimas, que deveria ter sido reconhecida pelo Estado Brasileiro e que este deveria ainda incriminar e punir os culpados pelo crime de desaparecimento forçado, caracterizado como Crime Contra a Humanidade, revendo a Lei de Anistia, que concedeu clemência a todos os criminosos.

Rever a lei de Anistia e tipificar o crime de desaparecimento forçado, o Estado Brasileiro possibilitaria a reconstituição da verdade, por meio de fontes oficiais; respeitaria a dor dos familiares das vítimas, que tem o direito de sepultá-los e de render as homenagens merecedoras, seguindo com suas vidas, esquecendo o passado, mas conhecendo a verdade de seus parentes desaparecidos e guardando com dignidade as suas memórias.

4 CONCLUSÃO

O desaparecimento forçado de pessoas caracteriza um crime que atinge a consciência da Humanidade, e logo uma grave violação à vida e aos direitos de personalidade dela decorrentes, na forma tipificada na Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas e no Tribunal Penal Internacional.

A tipificação no Sistema Interamericano estabelece como conduta nuclear a privação da liberdade de pessoas ou grupo de pessoas pelo Estado ou seus cúmplices, utilizando-se qualquer modo de execução do crime, mas caracterizando-se como um ataque generalizado ou sistemático, com a vontade de cercear o acesso às informações sobre o paradeiro das vítimas, de forma comissiva ou omissiva. Ainda no Sistema referido o crime se caracteriza como continuado, enquanto não se obtiver informações sobre o paradeiro da pessoa vitimizada e como crime permanente enquanto não forem seus restos mortais identificados.

No âmbito do Direito Humanitário a tipificação do crime de desaparecimento forçado não era expressa e integrava o Crime Contra a Humanidade, no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, e definido de forma aberta e imprecisa como uma figura equiparada ao assassinio, extermínio, redução à escravidão, deportação e outros actos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, assim como no Tribunal Penal Internacional do Extremo Oriente e nos Tribunais *ad hoc*.

A tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas foi estruturada a partir da Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário (DPCDF) e ganhou taxatividade no art. 7º, do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, ao tipificá-lo como a prisão, a detenção ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.

Observe-se que houve a adoção no Tribunal Penal Internacional do conceito de desaparecimento forçado de pessoas, criado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com algumas peculiaridades, e logo o conceito foi adotado por todos os Estados-partes no sistema da Corte Internacional.

O Brasil adotou o Pacto de San José da Costa Rica e ratificou a cláusula facultativa, submetendo-se a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1992, e também ratificou o Estatuto de Roma, submetendo-se a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, em 2002, o que implica afirmar que adotou os conceitos de desaparecimento forçado de pessoas, tipificados em ambos os documentos.

No âmbito do Tribunal Penal Internacional, o Brasil não tem nenhuma dúvida sobre o conceito de desaparecimento forçado de pessoas, pois foi promulgado pelo Presidente da República, por meio do Decreto 4388, de 25 de setembro de 2002.

Em relação a Convenção Interamericana de desaparecimento Forçado de Pessoas não houve ainda ratificação pelo Brasil, em que pese haver sentença condenatória contra o Brasil, no caso Gomes Lund e outros, por desaparecimento forçado de pessoas, com violação ao direito à vida e aos direitos de personalidade dela decorrentes como os direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 34, 45, 56 e 77 da Convenção).

Ainda reconheceu a Corte à violação às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 88 e 259), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 211, todos da Convenção); violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, violando o direito à integridade pessoal (artigo 5).

A decisão da Corte Interamericana ainda entendeu que a aplicação da Lei de Anistia é empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes, com a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada.

Depreende-se, portanto, que apesar do Brasil ter aprovado em 1º de setembro de 2010 a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário (DPCDF) e tê-la ratificado em 29 de novembro do mesmo ano, não demonstra interesse em ratificar a Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), para adotar a tipificação do crime, ali previsto, de forma a iniciar o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal**. Coimbra: Almedina, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 de março de 2014

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2014

BRASIL. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 7, folha 5584).

BRASIL. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/declaracao_sobre_protecao.pdf. Acesso em 15 de maio de 2014

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Brasília: Brasília Jurídica. 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/estatuto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 13 de maio de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A/44/159- Execuções Sumárias E Arbitrárias. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/556/41/IMG/NR055641.pdf?OpenElement>. Acesso em 13 de maio de 2014.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução Alain François [et al.]. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

TODOROV, Tzvetan. *Les abus de la mémoire*. Paris: Arléa, 2004.